



CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil n. 06.2018.00000650-9

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0006/2018/02PJ/XXÊ

Ementa: Compensação do dano ambiental (alojamento de suínos de forma irregular, sem licença ambiental) e apresentar licença ambiental.

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê/SC, situada no Edifício Classic Center - rua Fidêncio de Souza Mello, n. 169, centro, Xanxerê/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Doutor Marcos Augusto Brandalise, doravante denominado COMPROMITENTE, e COOPERATIVA AGRÁRIA XANXERÊ (Cooperxanxerê), pessoa jurídica direito privado, inscrita no CNPJ n. 01.656.444/0001-42, com sede e foro na rua Santos Sumont, 860, bairro Tacca, Xanxerê -SC, NEUSA THEREZINHA ZANETTI, brasileira, casado, agricultora, inscrito no CPF sob o n. 927.743.939-49, residente e domiciliada na Linha São Roque, interior, Xanxerê -SC, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, consoante o disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347/1985, artigo 89 da lei Complementar Estadual n. 197/2000, art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o art. 82, XII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n. 197/2000), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-





lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme art. 83, inciso I, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondose ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 170, caput, da Carta Magna dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando, dentre outros, o seguinte princípio "VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação";

CONSIDERANDO a função sócio ambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, inciso XXIII; 170, inciso VI, 182, §2°; 186, inciso II e 225, todos da Constituição Federal, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225, todos da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando o proprietário ou posseiro obrigado a respeitar as normas e regulamentos administrativos;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondose ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);





CONSIDERANDO que o artigo 170, caput, da Carta Magna dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando, dentre outros, o seguinte princípio "VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação";

CONSIDERANDO que os artigos 26 a 28 do Código Florestal Ambiental – Lei n. 12.651/2012, regulamenta a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 13 do CONSEMA lista as atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental, dentre elas encontrase o alojamento de suínos;

CONSIDERANDO que o art. 60 da Lei 9605/09, dispõe que "construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes", sujeita o infrator a pena de detenção de um a seis anos e multa:

CONSIDERANDO o caráter preventivo, retributivo e curativo do princípio de responsabilidade civil ambiental denominado "poluidor-pagador";

CONSIDERANDO que restou apurado que houve alojamento de suínos na propriedade da Senhora Neusa Therezinha Zanetti, pela Cooperativa Agrária Xanxerê, sem a devida licença ambiental do órgão competente, na linha São Roque, SN, interior de Faxinal dos Guedes;

CONSIDERANDO que o compromissário manifestou o interesse na solução voluntária das obrigações, mediante Termo de Ajustamento Conduta;





E, por fim, considerando o teor do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.437/85, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual n° 197, de 13 de julho de 2000, os quais facultam ao representante do Ministério Público a possibilidade de lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, com eficácia de título executivo;

RESOLVEM:

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública), arts. 84 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina), art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23 do Conselho Nacional de Justiça – CNMP, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

TÍTULO I - DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Este TERMO tem como objeto a reparação do dano ambiental causado ao meio ambiente em razão do alojamento de suínos na propriedade da Senhora Neusa Therezinha Zanetti, sem a devida licença ambiental do órgão competente, na linha São Roque, s/n, interior de Faxinal dos Guedes.

<u>TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES</u> DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

CLÁUSULA 2ª - Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem em apresentar a licença ambiental pertinente para o alojamento de suínos, no prazo de 30 (trinta) dias;

<u>TÍTULO III – DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIA</u>

CLÁUSULA 3ª - Como medida de compensação indenizatória pelos





danos provocados ao meio ambiente:

I) a Cooperativa Agrária Xanxerê pagará a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 10 (dez) parcelas mensais sucessivas no valor de R\$ 500,00 (cento e cinquenta reais) cada, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, e;

II) Neusa Therezinha Zantti pagará a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em 2 (duas) parcelas mensais sucessivas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês;

Parágrafo primeiro – o valor será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, a ser recolhido por boleto bancário que será enviado após a homologação do presente TERMO;

Parágrafo segundo – para comprovação desta obrigação, os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a apresentar a esta Promotoria de Justiça cópia dos comprovante(s) de pagamento em até 10 (e) dias após a data de cada pagamento.

TÍTULO IV – DAS CLÁUSULAS PENAIS

CLÁUSULA 4ª – Na hipótese de descumprimento e/ou atraso de quaisquer das obrigações assumidas neste TERMO, incorrerá os **COMPROMISSÁRIOS** em multa, cujo montante será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigação assumidas, respeitadas as seguintes disposições:

I – Pelo atraso do prazo estipulado na cláusula 2ª incorrerá os COMPROMISSÁRIOS em multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, com limite de 90 (noventa) dias (termo final);

II – Pelo **descumprimento** da cláusula 2ª configurado este caso o não cumprimento das obrigações se estenda por mais de 90 (noventa) dias, cessará a incidência de multa diária e, <u>além</u>





daquela devida pelos noventa dias de atraso, incidirá os **COMPROMISSÁRIOS** em multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), reajustado pelo INPC.

Parágrafo único – A multa é independente e cumulativa para cada um dos incisos descumpridos.

CLÁUSULA 5ª – Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, tanto da multa aplicada quanto da obrigação de fazer estipulada.

CLÁUSULA 6ª – As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 7ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 8ª – O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente TERMO contra os COMPROMISSÁRIOS, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA 9ª - As partes elegem o foro da Comarca de Xanxerê/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

Assim, justo e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, composto por 9 (nove) laudas, em 2 (duas) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85, art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente





com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 26 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Xanxerê, 13 de março de 2018.

Marcos Augusto Brandalise Promotor de Justiça **NEUSA THEREZINHA ZANETTI** Compromissário

Anderson Piaseski OAB/SC 27.494

COOPERATIVA AGRÁRIA XANXERÊ (Cooperxanxerê)

Compromissário - Thiago Bedin

Taynara Marcon
Assistente Promotoria

Lizandra Fátima Groder Assistente Promotoria